



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DE DESEMBARGADOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0007093-31.2016.815.0011

ORIGEM: 2ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

APELANTE: Wendel dos Santos Camilo

DEFENSORES PÚBLICOS: Kátia Lanusa de Sá Vieira e José Celestino Tavares de Souza

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. **1)** ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTES. **2)** DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO. INADMISSIBILIDADE. GRAVE AMEAÇA CONFIGURADA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA RESPECTIVA CAUSA DE AUMENTO DE PENA. **3)** DESPROVIMENTO.

1) É insustentável a tese de absolvição, quando as provas da materialidade e de autoria do ilícito emergem de forma límpida e categórica do conjunto probatório coligido nos autos.

2) Uma vez comprovado nos autos que os bens foram subtraídos da vítima mediante grave ameaça, praticada através de gestos e palavras e também perpetrada com o emprego de arma de fogo, é incabível a desclassificação para o delito de furto, e, conseqüentemente, o afastamento da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º-A, inciso I, do CP.

3) Desprovimento do apelo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação**, nos termos do voto do relator.

Trata-se de apelação criminal interposta por WENDEL DOS SANTOS CAMILO contra a sentença (f. 85/91) prolatada pela Juíza da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando-o pela prática do crime de roubo majorado (art. 157, § 2º, inciso I, do CP – hoje o art. 157, § 2º-A, inciso I, do CP) à pena de 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, além de 24 (vinte e quatro) dias-multa, à proporção de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Ao réu foi denegado o direito de recorrer em liberdade, sendo mantida sua prisão preventiva.

Nas razões recursais (f. 104/107) o apelante aduziu que o conjunto probatório é vago e que não restou caracterizada a violência ou a grave ameaça, inexistindo prova de que houve utilização de arma de fogo, inclusive a vítima, quando ouvida em juízo, não afirmou que sofreu violência, nem que foi ameaçada com o uso de arma.

Pugnou, ao final, pela desclassificação para o delito de furto, e, subsidiariamente, pelo afastamento da majorante do crime de roubo, inerente ao emprego de arma de fogo.

Contrarrazões da Promotoria de Justiça (f. 110/114) e parecer da Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do recurso (f. 119/122).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator

Recebo o recurso, uma vez que estão satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos exigidos para sua admissibilidade.

Exsurge dos autos que o ora apelante, WENDEL DOS SANTOS CAMILO, foi denunciado pela prática do crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo.

A peça pórica narrou que, no dia 21 de abril de 2016, por volta das 14 horas, o denunciado subiu no telhado da residência pertencente à vítima Tharso Fernandes Borba, quebrou algumas telhas e adentrou no local, empurrando **a ofendida**, momento em que sacou o revólver e anunciou o assalto, subtraindo dela um aparelho celular, quatro relógios da marca Michael Kors, além de sua carteira, que continha dinheiro e documentos pessoais.

Posteriormente, no dia 24 de maio de 2016, na Delegacia de Polícia, a vítima reconheceu o acusado como sendo o autor do crime, ensejando a representação pela sua prisão preventiva, formulada pela autoridade policial e deferida pela juíza primeva (autos apensos).

É insustentável a tese de absolvição quando as provas da materialidade e de autoria do ilícito emergem de forma límpida e categórica do conjunto probatório coligido nos autos.

Na espécie, a **materialidade** e a **autoria** delitiva são patentes pelas declarações da vítima, pelos depoimentos das testemunhas, prestados em juízo, e pelo auto de reconhecimento fotográfico (f. 08), através do qual o ofendido reconheceu o insurreto como sendo o autor do roubo em sua residência, acrescentando que na fotografia que lhe foi apresentada ele está usando a mesma camisa vermelha que estava vestindo no dia do fato, visualizando em seu pulso o relógio branco pertencente à sua irmã.

A vítima **Tharso Fernandes Borba**, em juízo (mídia de f. 66), afirmou que o acusado arrombou a porta de sua residência, quando não havia ninguém em casa; que quando chegou, o réu saiu da porta dos fundos e o empurrou contra a parede, rendendo-o; que estava com um revólver na cintura, ameaçando matá-lo, passando a mão no seu bolso, levando celular e carteira; que, ao arrumar a casa, notou que ele tinha levado quatro relógios, dois seus e dois de sua irmã; que, alguns dias depois, reconheceu o acusado na Delegacia de Polícia.

A testemunha **Eduardo Alves Dantas**, em seu depoimento judicial (mídia de f. 73), disse que estava no local no dia do assalto e viu o acusado pulando o muro da residência da vítima, e também o viu sair correndo com uma trouxa na mão; que a vítima comentou que quase foi espancada; que constatou que o acusado também assaltou a outra vizinha.

A referida testemunha, quando ouvida na fase inquisitorial, afirmou que “no dia do crime WENDEL estava portando arma de fogo” (f. 09).

A testemunha **Gina Alves Barbosa da Silva**, quando ouvida na esfera policial (f. 10), afirmou que “tem conhecimento de que, no dia 21 de abril de 2016, o indivíduo chamado WENDEL entrou na casa de THARSO e

roubou diversos bens, não sabendo precisar o que foi subtraído; segundo soube, no dia do crime WENDEL estava portando arma de fogo.”

“Nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios.” (STJ. AgRg no AREsp 865.331/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 17/03/2017).

No caso em tela, como visto, a palavra da vítima está corroborada pelo depoimento das testemunhas (mídias de f. 66 e 73) e por outros elementos probatórios amealhados aos autos (f. 08).

Portanto, as provas são suficientes a embasar o édito condenatório.

Num segundo momento, defendeu o apelante que não restou caracterizada a violência ou grave ameaça para a subtração da *res*.

“Para a caracterização do roubo basta que o agente, por qualquer meio, crie no espírito da vítima fundado temor de mal grave, podendo a gravidade da ameaça consistir em atos, gestos ou simples palavras, desde que aptos a inibir ou impedir a resistência da vítima”. (TJPB - Acórdão/Decisão do Processo n. 00254812320168152002, Câmara Especializada Criminal, Relator Des. JOÃO BENEDITO DA SILVA, j. em 10-05-2018).

No caso, como elucidado alhures, através da declaração da vítima, corroborada pelos depoimentos das testemunhas, restou comprovado que os bens foram subtraídos do ofendido mediante grave ameaça, praticada através de gestos e palavras e também perpetrada com o emprego de **arma de fogo**, sendo incabível a desclassificação para o delito de furto, e, conseqüentemente, o afastamento da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal.

Logo, carece de respaldo a irresignação defensiva.

Quanto à **dosimetria**, esta não foi objeto da insurgência. Não obstante, ressalto que não há reparos a serem realizados de ofício.

In casu, descabe aplicar a alteração introduzida pela Lei n. 13.654/2018, especificamente no tocante ao aumento de 2/3 da pena (art. 157, § 2º-A, inciso I, do CP), pois se mostra mais gravosa ao recorrente, haja vista a aplicação na sentença da fração mínima (1/3).

Diante do exposto, **nego provimento ao apelo**, mantendo incólume a sentença hostilizada.

Expeça-se guia de execução provisória.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO** (2º vogal), Presidente da Câmara Criminal, dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (1º vogal), Revisor.

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor **AMADEUS LOPES FERREIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 12 de julho de 2018.



Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator